

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2944, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o superendividamento de consumidores.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Apresentada nos estertores da Legislatura anterior e facultada a continuidade da sua tramitação, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, onde, nos termos do art. 91, caput, inciso I, do Regimento Interno, recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Arns.

O art. 2º oferece a essência da modificação legislativa. Por sua força, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de dispositivo que acrescenta ao rol dos direitos básicos do consumidor: o da preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. Para tanto, o conceito de mínimo existencial deve computar a capacidade de alimentação, o custeio de aluguel, as contas de água, energia e gás, a existência de pessoas com necessidades especiais na família e as demais circunstâncias necessárias a sobrevivência digna.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1142965054>

Ademais disso, impõe que os dados de que tratam o inciso III do *caput* do art. 6º, que dispõe sobre o direito de informação, devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

No capítulo que dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, acrescenta-se § 4º que determina que o disposto no § 1º do art. 54-A não engloba as dívidas contraídas em pequenos estabelecimentos comerciais tais como loja de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, padaria, lanchonete, hortifruti e casas de pequenos reparos, como sapatarias, chaveiros, fotocopiadoras e demais estabelecimentos congêneres.

A matéria seguirá posteriormente para a análise da Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

A Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Flávio Arns, dá nova redação ao § 4º art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 2º do projeto: “Art. 54-A, para que a hipótese de exceção por superendividamento não englobe as dívidas cujo credor seja estabelecimento comercial de pequeno porte.

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.



Regimentalmente, este colegiado, em sua competência genérica (art. 100, IV, RISF) pode versar sobre o projeto, uma vez que superendividamento é matéria que correlaciona consumo e dignidade humana.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

No mesmo sentido da Emenda nº 1, a proposição merece reparos no § 4º do art. 54-A, notadamente com relação à técnica legislativa, a fim de observar os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual apresentaremos sugestão de emenda ao final.

De igual forma, a matéria está em linha com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, ressaltado o seu art. 37, e com a sensibilidade social.

Quanto ao mérito, estende-se uma preocupação já inserta no Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao superendividamento, aperfeiçoando o seu alcance: reforça a natureza de direito básico do consumidor a preservação de seu mínimo existencial e excetua da hipótese de manifesta dificuldade de pagamento aquelas dívidas contraídas em pequenos estabelecimentos, de forma a evitar que a impossibilidade de solvência de um vulnerável redunde na impossibilidade de solvência de outro vulnerável, pequenos comerciante ou empresário.



O superendividamento é um problema social e econômico e gera a exclusão do indivíduo e, potencialmente, de famílias da vida social e das atividades econômicas. Em um país em que o analfabetismo social grassa, as regras do liberalismo econômico precisam ser temperadas e sopesadas com diversas camadas de proteção social, sob o risco da anomia e de uma crise sistêmica.

Há uma dificuldade do ponto de vista técnico neste dispositivo. Seria mais adequado que a Proposição se referisse a empresário individual, microempresário ou microempresa, de forma a determinar as pessoas físicas e jurídicas perante as quais a exceção de superendividamento não faria efeito, sem deixar ao arbítrio do aplicador da lei a consideração sobre a vulnerabilidade ou o tamanho do empresário.

Outra dificuldade, essa de ordem prática, se afigura: naqueles logradouros, bairros ou mesmo cidades nos quais inexistam empresários de porte médio ou grandes empresas, de forma prática, o novo dispositivo legal simplesmente neutralizaria os efeitos do Capítulo VI-A, sobre a prevenção e do tratamento do superendividamento, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa observação aconselha a que o dispositivo, embora meritório, seja reescrito, na busca de precisão, parcimônia e aplicabilidade, pelo que sugerimos que se restrinja às compras ou dívidas feitas perante microempreendedor individual, o qual, pelo espírito que anima a Proposição original, estaria na mesma estatura de vulnerabilidade e sofreria dos impactos da inadimplência em cadeia.



III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.944, de 2022, com rejeição da Emenda nº 1, e apresentação da seguinte Emenda:

EMENDA nº - CAS

Dê-se ao § 4º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.944, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 54-A

.....
§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não engloba as dívidas contraídas perante microempreendedores individuais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1142965054>